PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03/2023

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Art. 1° O § 1° do artigo 11 da Lei Orgânica do Município passa a ter seguinte redação:

"Art. 11 – ....

§ 1° - A remuneração consiste em subsídio, fixado em parcela única mensal, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente".

Art. 2° O § 1° do artigo 61 da Lei Orgânica do Município passa a ter seguinte redação:

"Art. 61 - ...

§ 1° - A remuneração consiste em subsídio, fixado em parcela única mensal, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente".

Art. 3° Fica excluído o inciso VII do parágrafo único do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Bariri.

Art. 4° Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

A mesa,

Câmara Municipal de Bariri, 21 de agosto de 2023.

OBJETO DELIBERAÇÃO
Às Comissões de Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
SALA SESSÕES 21/08/2023
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO / VOTAÇÃO
APROVADO ☒ REJEITADO ☐
UNANIMIDADE ☒ MAIORIA ☐
FAVORÁVEL ☐ CONTRA ☐
SALA DAS SESSÕES 21/08/23
PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO / VOTAÇÃO
APROVADO ☒ REJEITADO ☐
UNANIMIDADE ☒ MAIORIA ☐
FAVORÁVEL ☐ CONTRA ☐
SALA DAS SESSÕES 21/08/23
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Bariri/SP
17 AGO 2023
PROTOCOLO Nº 584

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta que visa adequar a legislação local ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal[1], que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de lei complementar para veicular matéria relativa a servidores públicos, vez que a Constituição Federal vigente não o faz em seu artigo 61, § 1°. Tanto assim o é que a legislação atinente aos servidores públicos federais é tratada por lei ordinária (Lei n° 8.112/90).

Em relação aos artigos 11 e 61 da Lei Orgânica do Município, não há necessidade de a fixação ser votada no último ano, vez que não há essa condição no texto constitucional. Por isso a alteração proposta, para a qual se requer proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

AIRTON LUIS PEGORARO

Presidente

BENEDITO ANTONIO FRANCHINI

1° SECRETÁRIO

MYRELLA SOARES DA SILVA

2ª SECRETÁRIA

[1] RE n° 383.123/SP, ADI n° 2872/PI e RE n° 5.215/GO.